

Santo André, 25 de fevereiro de 2026.

De: Consultora Legislativa - 01

Para: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Referencia:

Processo: nº 7922/2025

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 316/2025

Autoria: Ver. Ricardo Alvarez

Ementa: PROJETO DE LEI CM Nº 316/2025 que dispõe sobre a inclusão da temática de “educação climática” no programa da rede de ensino do Município de Santo André e dá outras providências. AUTOR: Vereador Ricardo Alvarez (PSOL)

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se de análise de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Ricardo Alvarez instituindo a temática da Educação Climática no programa da rede de ensino do Município de Santo André, que será ministrado como conteúdo suplementar às diversas disciplinas que já compõem a grade curricular municipal, de maneira transversal e multidisciplinar

O projeto em análise padece de **vício de iniciativa**, a teor do que preceitua o artigo 42, inciso VI, da Lei Orgânica do Município. Portanto, como é incompatível com a Constituição Federal qualquer ato legislativo que tenha por objeto disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, ou que atribua obrigações em sua atuação administrativa, sob pena de desrespeito ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, preceituado no artigo 2º da Carta Magna, o Projeto é **INCONSTITUCIONAL e ILEGAL**.



Nesse sentido, ensina Alexandre de Moraes, em seu livro "Direito Constitucional", 8ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2.000, p. 557:

"Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando àquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade".

Neste sentido o citado pelo v. acórdão de lavra do i. Rel. Des. RENATO NALINI - v.u. j. de 13.06.12, com fundamento na descabida autorização trazida pela lei:

"À evidência, a lei vulnera a ordem fundante ao invadir esfera reservada à chefia do Executivo local. Administrar é fazer cumprir a lei sem controvérsia e, no Estado de Direito, tudo aquilo que não é proibido recai no espaço do que é lícito e permitido ao administrador. Assim, não dependeria o Prefeito de autorização para administrar."

"Todavia, ao editar a lei inquinada, a Câmara Municipal de ITATINGA sacrificou o dogma da separação de poderes, pois cria obrigação à chefia do Executivo local."

(...)

"Quanto à inconstitucionalidade de leis autorizativas, que encobrem verdadeiro comando à Administração, a jurisprudência é prenhe de similares em que o tema foi exaustivamente examinado, em desfavor da Edilidade."

A fim de que se implante as medidas pretendidas, o nobre Vereador pode encaminhar indicação ao Poder Executivo, a título de sugestão, nos termos do artigo 145 do Regimento Interno dessa Casa.

Se for esse o entendimento desta Comissão, deve-se observar o Regimento Interno, que no artigo 54, § 1º, determina o imediato arquivamento das proposições julgadas inconstitucionais pela Comissão de Justiça e Redação.



Por fim, ressalta-se que a matéria exige quorum de maioria simples, nos termos do art. 36 da LOM.

Este é o parecer que submetemos à superior apreciação, sem embargo de eventuais posicionamentos em contrário, que respeitamos.

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Ana Paula Guimarães Cristofi
Consultor Legislativo

